

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548, DE 2016.

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

**Relator:** Deputado Vinicius Carvalho.

## I – RELATÓRIO.

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Por meio da Mensagem nº 544/2015, juntamente com a Exposição de Motivos anexa, o Poder Executivo registra que o Acordo é de elevada importância, pois *“atende aos interesses do país, levando em conta preocupações das Autoridades Tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”*.

Composto de quatorze artigos, têm-se nos artigos 1 a 4 as considerações introdutórias que envolvem, respectivamente, o objeto do Acordo, a jurisdição de sua aplicação, os tributos em relação aos quais as informações devem ser prestadas e os conceitos essenciais à boa interpretação de suas cláusulas.

O artigo 5 trata da hipótese de intercâmbio de informações a pedido de uma das Partes. Neste caso, as informações deverão ser enviadas ainda que a conduta investigada constitua crime na legislação da Parte requerida e no território desta tenha ocorrido. As informações prestadas a pedido podem incluir depoimentos de testemunhas, informações de instituições financeiras e de agentes fiduciários, bem como dados sobre propriedade de pessoas físicas e jurídicas.

O artigo 6 apenas esclarece que, sem prejuízo do intercâmbio a pedido de uma das Partes, é possível a troca espontânea de dados tidos como relevantes para a consecução dos objetivos do Acordo.

O artigo 7 trata da autorização de ingresso de representantes de uma das Partes no território da outra, para examinar registros ou entrevistar pessoas. Apesar de prever essa possibilidade, há a exigência de procedimento rígido, com o consentimento escrito e a constante comunicação mútua.

Já no artigo 8, há a previsão de recusa a pedido de informações. Isso poderá ocorrer se as informações:

- Não poderiam ser obtidas pela Parte requerente segundo suas próprias leis para os fins de fazer cumprir sua própria legislação tributária;
- Forem solicitadas em desconformidade com o Acordo;
- Estiverem sujeitas a privilégio legal;

- Versarem sobre segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou de processo comercial;
- Forem contrárias à ordem pública (sua revelação);
- Forem solicitadas para dar cumprimento a um dispositivo da legislação da Parte requerente que discrimine um nacional da parte requerida em comparação a um nacional da Parte requerente em idênticas circunstâncias;
- Demandarem a execução de medidas administrativas em desacordo com as leis e práticas administrativas da Parte requerida.

O artigo 9 garante o sigilo às informações prestadas e dispõe sobre as hipóteses de publicização destas, ao passo que o artigo 10 impõe à Parte requerida os custos ordinários com a obtenção e envio dos dados e à Parte requerente os custos extraordinários.

Os artigos 11 e 12 tratam do procedimento amigável, com a possibilidade de adoção de formas adicionais de intercâmbio de informações em busca de sua maior eficácia, inclusive mediante o compartilhamento de conhecimentos técnicos de auditoria.

Por fim, o artigo 13 trata da entrada em vigor do Acordo (que depende da data da última notificação entre as Partes Contratantes) e o artigo 14 prevê a denúncia do Acordo.

Em virtude do rito de urgência na tramitação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e regimentalidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR.**

### **II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira.**

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo brasileiro e Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016.

## II.II – Exame do Mérito.

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

O texto do Acordo aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016, institui importante colaboração internacional entre o Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ao auxiliar no combate à evasão fiscal e demais condutas ilícitas praticadas pelos contribuintes.

O intercâmbio de informações fiscais entre os Estados é medida de imensa importância em matéria de combate à erosão da base tributária, à transferência da renda tributável e à evasão fiscal e planejamentos societários abusivos.

Como bem assinalado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo é *“uma tentativa de assegurar ao máximo o cumprimento da legislação tributária e evitando a elisão, a evasão e sonegação de impostos, além de fraudes e lavagem de dinheiro”*.

Tendo em vista que a legislação interna versante sobre sigilo fiscal e bancário continuam tendo de ser observadas, entendemos que o texto do Acordo chancelado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016, merece acolhimento.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator